



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.000230/2002-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.997 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente COMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1997

DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO

Em que pese o contribuinte tenha dado causa ao lançamento, o mesmo logrou êxito em comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF. Não é possível manter o lançamento em razão de obrigação tributária inexistente e em razão de mero erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, em virtude da exigência fiscal do Auto de Infração decorrente de revisão de Declaração no valor de R\$ 52.682,91, referente ao lançamento de IRRF relativo ao período de apuração de 1997.

O auto foi originado de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, na qual se constatou irregularidades em diversos pagamentos, a saber: Pagamentos não encontrados – R\$ 19.398,80 referente ao código 0561, dos períodos de apuração 01-08/1997, 02-09/1997 e 03-12/1997.

Em sua impugnação, fl. 02, o interessado alega que os débitos foram pagos corretamente e que houve erro no preenchimento da DCTF, quanto ao débito do período de apuração 01-08/1997, sendo declarado débito de R\$ 29.248,08 (fl. 22) quando na realidade o valor é de R\$ 11.597,62. A diferença – R\$ 17.650,46 – pertence a outra empresa CUNO LATINA, incluído indevidamente.

Despacho decisório da DRF em Sorocaba, fls. 128/130, relata a alocação dos pagamentos realizados e relata: *“Com relação ao débito do período de apuração 01-08/1997, o contribuinte limitou-se a alegar que parte do débito declarado é relativo à empresa Cuno Latina Ltda, CNPJ 43.450.675/0001-45 e a juntar à fl. 77, cópia do DARF. Tal pagamento foi confirmado e encontra-se alocado a débito da empresa Cuno Latina (fl. 127). Não há comprovação por meio de documentos contábeis/fiscais sobre o correto valor do débito. Desse modo, por falta de prova documental não cabe revisão, no que toca este débito.*

Inconformada com a decisão da DRJ, o interessado apresenta sua manifestação de inconformidade (fl. 139,), contestando o Despacho Decisório, alegando que é fato notório que o valor de R\$ 17.650,456 foi recolhido a favor da empresa CUNO LATINA, e, portanto, é demonstrado o erro no preenchimento da DCTF, com a inclusão de tal valor, pertencente a outra empresa. Novamente junta cópia da DCTF, referente ao débito declarado e cópia do DARF recolhido em favor da referida empresa.

O Acórdão ora recorrido apresentou a seguinte ementa (14-43.065 - 5ª Turma da DRJ/RPO):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/08/1997

DCTF. PAGAMENTO NÃO ENCONTRADO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada com documentação hábil e idônea o erro no preenchimento da DCTF, é de se manter o lançamento correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, (...) a recorrente não apresentou qualquer outra prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprovasse tal erro, sendo que a escrituração contábil e/ou fiscal poderia suprir tal falha.

Às fls.225/229 dos autos – o interessado interpõe Recurso Voluntário, trazendo as seguintes razões:

- a) Diz que detém “a comprovação que o valor do tributo em comento foi recolhido e lançado indevidamente na DCTF, ou seja, um erro formal e que o não reconhecimento por parte dos julgadores ensejará à RECORRENTE o pagamento novamente, provocando o enriquecimento ao erário público, ou seja, com certeza demonstra que até este momento não está sendo feito a devida JUSTIÇA e que, com este recurso se espera”;
- b) Aduz que “até por causa da exatidão do valor, que o débito foi lançado na DCTF da empresa COMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA., adquirida pela REQUERENTE, valor referente a impostos gerados por outra empresa, tratando-se tal lançamento de mero erro de fato, como se comprovou com a DCTF e DARF já juntadas aos autos e, agora se complementa com o demonstrativo da folha de pagamento do período em questão, demonstrando que o valor correto a ser considerado na DCTF é o de R\$ 11.597,62 e não o de R\$ 29.248,08. Não se trata de pura coincidência, mas sim de erro de fato e, as análises feitas até o momento estão fechando os olhos para tal fato, prejudicando a RECORRENTE que pretende ver seu direito garantido”.
- c) Afirma que “ não consegue entender a exigência dos julgadores quanto aos documentos exigidos uma vez que, pela lei, já se passaram mais de 5 (anos) e os documentos decaíram, portanto não haveria mais obrigação da RECORRENTE mantê-los em seus arquivos, de qualquer sorte detém da época cópia da relação de folha de salário emitido em 1997 que corresponde exatamente o valor discutido, o que prova que a RECORRENTE está correta”;
- d) Requereu o provimento do presente recurso para apreciação dos documentos anexos, revisão de ofício do período de apuração 01-08/1997, reforma do Acórdão nº 14-43.065 da 5ª Turma, insubsistência e improcedência da ação fiscal.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

A questão dos autos é eminentemente fática.

Como relatado, o auto foi originado de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, na qual se constatou irregularidades em diversos pagamentos, a saber: Pagamentos não encontrados – R\$ 19.398,80 referente ao código 0561, dos períodos de apuração 01-08/1997, 02-09/1997 e 03-12/1997. Desses 03 pagamentos informados

em DCTF, 02 foram localizados e alocados no débito confessado e 01 foi localizado mas alocado em CNPJ de empresa do grupo da autuada.

Desde a impugnação o interessado alega que os débitos foram pagos corretamente e que houve erro no preenchimento da DCTF, quanto ao débito do período de apuração 08/1997, sendo declarado débito de R\$ 29.248,08 (fl. 22) quando na realidade o valor seria de R\$ 11.597,62. A diferença – R\$ 17.650,46 – decorre do pagamento de DARF relativo a outra empresa do grupo (CUNO LATINA), incluído indevidamente em sua DCTF.

O Despacho decisório da DRF não acatou tal fundamento por entender que, apesar de o DARF trazido pela Recorrente estar alocado para a empresa Cuno Latina Ltda, CNPJ 43.450.675/0001-45, o contribuinte não trouxe comprovações através de documentos contábeis/fiscais para comprovar o valor correto do seu débito de IRRF para o período confessado.

Em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte reiterou sua irresignação e a DRJ manteve a posição adotada pela DRF.

Em sede recursal o contribuinte apenas reitera seus argumentos, aduz que é incorporadora da autuada e que os documentos comprobatórios já “estariam decaídos”, mas trouxe cópia de relatório que afirma ser a folha da autuada no período em análise, que confirma a exatidão com o valor por ele reconhecido de R\$ 11.597,62.

Não restam dúvidas de que a alegação de “decadência da documentação” é absolutamente infundada. Isto porque cabe ao contribuinte fazer guarda da documentação comprobatória durante o prazo decadencial de lançamento (que foi respeitado), bem como pelo prazo e na pendência de solução do litígio administrativo. Até porque, no caso concreto, mediante uma confissão de débito, cabe ao contribuinte comprovar o erro de fato alegado.

Dito isto, passo a trazer outras matérias de fato.

Desde a sua impugnação, o contribuinte trouxe aos autos a DCTF e todos os DARFs de recolhimento confessados e vinculados aos débitos constantes das declarações dos 02 últimos trimestres. O único DARF vinculado à DCTF e cujo pagamento não foi alocado para o contribuinte é exatamente o que ele alega ser devido pela empresa Cuno Latina.

Segue abaixo a página 08 da DCTF relativa ao 3 Trimestre de 1997 (fl. 23 do e-processo) onde consta a confissão do débito de IRRF relativo à primeira semana do mês de agosto/1997 e a sua vinculação a 02 DARFs:

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-003.997 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13877.000230/2002-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
E TRIBUTOS FEDERAIS DCTF-6.1
01.355.087/0001-82 3º TRIMESTRE/1997
Página: 008
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRRF
CÓDIGO : 0561-1
DENOMINAÇÃO : Rendimentos do trabalho assalariado

PERIODICIDADE: Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Semana / Agosto

DÉBITO APURADO	29.248,08
CRÉDITOS VINCULADOS	
- COMPENSAÇÕES SEM DARF	0,00
- COMPENSAÇÕES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPensa	0,00
- PAGAMENTOS	29.248,08
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	29.248,08
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 29.248,08

Total do Imposto no período antes de abatidas as compensações:
TOTAL.....:29.248,08

Pagamentos-R\$ Total: 29.248,08

Valor Pago do Débito: 29.248,08

Relação de DARF vinculados ao Débito

Período de Apuração	CNPJ	Código da Receita	Data de Vencimento	Valor do Principal
02/08/1997	01.355.087/0001-82	0561	06/08/1997	11.597,62
02/08/1997	01.355.087/0001-82	0561	06/08/1997	17.650,46

Por sua vez, na fl. 77 constam os 02 DARFs acima indicados:

SP SOROCABA DRE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
CUNO LATINA LTDA. 7998-2333

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO 02/08/97

03 NÚMERO DO CPF OU CGC 43.450.672/0001-48

04 CÓDIGO DA RECEITA 0561

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO 06/08/97

07 VALOR DO PRINCIPAL 17.650,46

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DCTF-6.1 0561

10 VALOR TOTAL 17.650,46

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1º e 2º dias)
06/08/97 293*****17.650,46R OC 018303

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA. 7998-2333

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO 02/08/97

03 NÚMERO DO CPF OU CGC 01.355.087/0001-82

04 CÓDIGO DA RECEITA 0561

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO 06/08/97

07 VALOR DO PRINCIPAL 11.597,62

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DCTF-6.1 0561

10 VALOR TOTAL 11.597,62

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1º e 2º dias)
06/08/97 293*****11.597,62R OC 018303

11.597,62+
17.650,46+
29.248,08+

Da análise dos DARFs é possível verificar que eles possuíam o mesmo período de apuração, vencimento e a autenticação bancária confirma que foram pagos no mesmo dia e quase que em sequência.

Por sua vez, no primeiro DARF é possível confirmar que ele indica como pagador a empresa Cuno Latina Ltda com o seu respectivo CNPJ. Ainda, resta comprovado nos autos que o pagamento do DARF foi localizado e está alocado para a empresa indicada como pagadora:

SP SOROCABA DRE

EI 127

[illegible]

Ademais, outros 02 fatos chamam atenção. O primeiro é o de que o responsável pelo preenchimento da DCTF da autuada também é proposto da empresa Cuno Latina Ltda como se confirma do email indicado no respectivo documento:

SP SOROCABA DRE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
D C R F - 6.1

CNPJ : 01.355.087/0001-82
Declaração Complementar: NÃO
Situação Especial: NÃO

Trimestre : 3º TRIMESTRE/1997
Retificação de Declaração: NÃO
Data do Evento:

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: COMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA

Natureza Jurídica:
206-2 Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Empresa Privada

Atividade Econômica:
29.12-2 Fabric. de Bombas e Carneiros Hidráulicos

Logradouro: RUA AMF DO BRASIL
Complemento: 2
Bairro: INDUSTRIAL
Número: 251

MARQUESE
UF: SP

Telefone: (11) 47188502 FAX: (11) 47181324
Caixa Postal: 66
UF: SP CEP: 18120-000

Correio Eletrônico: wjferreira@unolatina.com.br

Alteração de Endereço no Trimestre: NÃO

Dados Iniciais

Período: 01/07/1997 a 30/09/1997
Declaração Complementar: NÃO
Situação Especial: NÃO

Retificação de Declaração: NÃO
Data do Evento:

Qualificação do Estabelecimento:

() Financeira/Seguradora	() Corretora Autônoma de Seguros
() Cooperativa de Crédito	() Sociedade Cooperativa
(X) Outra Qualificação	

Faturamento Mensal-R\$:

JULHO	1.098.306,14
AGOSTO	1.243.937,39
SETEMBRO	1.336.430,08

Forma de Tributação do Lucro Real sobre o IRPJ/CSLL no Trimestre: Real
Forma de Ajustação do IRPJ e da CSLL: Estimativa
Tributação do Lucro Presumido para Real no Trimestre: NÃO

FL 16
FLS. 14
A B F

O segundo é o de que analisando o confessado e recolhido a título de IRRF em todos os demais meses dos 02 últimos trimestres do mesmo ano calendário, são em muito inferiores aos confessados na página 08 da DCTF do 3 trimestre (aproximadamente R\$ 30.000,00).

Nos demais meses do AC, com exceção de dezembro (em que é feito o pagamento de 13 salário), os valores giram em torno de R\$ 11.000,00. A título de exemplo, na primeira semana no mês de outubro/1997 o valor confessado e recolhido sob o código 0561 foi de R\$ 11.090,71, já na primeira semana do mês de novembro/1997 o valor confessado e recolhido sob o código 0561 foi de R\$ 12.744,14.

Além disso, da análise da DCTF também é possível constatar uma série de erros de digitação cometidos pelo preposto da Recorrente, demonstrando que o mesmo não teve a devida atenção quando da elaboração de um documento tão relevante para a contribuinte. A título de exemplo, na declaração de faturamento mensal da Recorrente (fl. 16) o seu preposto informou:

Faturamento Mensal-R\$:		
JULHO		1.098.306,14
AGOSTO		1.243.937,39
SETEMBRO		1.338.430,08

Forma de Tributação do Lucro Relativo ao IRPJ/CSLL no Trimestre: Real
Forma de Apuração do IRPJ e da CSLL: Estimativa
Alteração de Lucro Presumido para Real neste Trimestre: NÃO

Ocorre que o referido preposto acrescentou 01 dígito indevido, transformando o faturamento do trimestre de aproximados R\$ 365.000,00 em R\$ 3.650.000,00, o que poderia ter causado uma divergência ainda maior ao Recorrente.

É claro que o contribuinte poderia ter facilitado em muito a análise do Fisco, vez que bastariam os documentos contábeis/fiscais do respectivo mês de agosto/1997 comprovando o real débito da recorrente, ou até mesmo da Cuno Latina, poderiam ter solucionado a questão. Além disso, todo o lançamento decorreu única e exclusivamente por culpa da contribuinte.

Entretanto, mesmo com toda a falha de comprovação pelo contribuinte, entendendo que os fatos constatados no presente processo coadunam faticamente com as alegações da recorrente.

Primeiro porque para que o referido DARF não se referisse a débito da Cuno Latina, mas sim da recorrente, seria necessário que as duas empresas possuísem no mês de agosto de 1997 uma folha de funcionários de valor absolutamente idêntico.

Ademais, também é possível comprovar através da tela do SIEF acima que o referido DARF está vinculado a um débito confessado pela própria Cuno Latina Ltda, o qual totalizou no referido período o montante de R\$ 18.049,70.

Ainda, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte traz um relatório de folha de funcionários relativo ao mês de agosto/1997, em que pese esteja em parte ilegível e se trate de um relatório gerencial interno impresso em impressora matricial.

Entretanto, da sua análise é possível verificar que o valor de IRRF dos funcionários no respectivo período foi de R\$ 11.597,62, valor que bate exatamente com o declarado em DCTF e reconhecido pelo Recorrente:

1.144,68	1.144,68
3,68	3,68
102,46	102,46
0,28	0,28
61,85	61,85
11,397,52	11,397,52
11,397,52	11,397,52
269,10	269,10
46,27	46,27
112,61	112,61
508,65	508,65
38,89	38,89
26,78	26,78
96,70	96,70
32,23	32,23
1.122,31	1.122,31
15,86	15,86
3,97	3,97
281,63	281,63
766,18	766,18
29,77	29,77
109,12	109,12
115,13	115,13
28,36	28,36
1.144,68	1.144,68

Assim, em que pese a falha do contribuinte ter ocasionado o presente lançamento, bem como o fato de o Recorrente não ter instruído devidamente o processo, encontro-me absolutamente convencido de que realmente ocorreu um erro de fato quando do preenchimento da DCTF pelo contribuinte, razão pela qual oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva